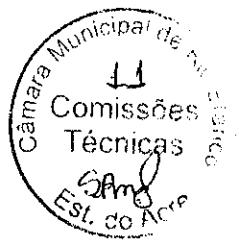




CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
Comissões Técnicas



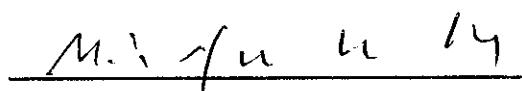
## DESPACHO

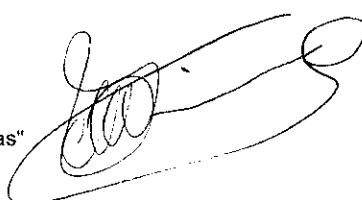
Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº47/2019, o Vereador Artêmio Costa para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 04 / 11 de 2019.

  
**Vereador Rodrigo Forneck**  
Presidente da CCJRF

**MANIFESTO CIÊNCIA**  
da relatoria designada acima, em  
04 / 11 /2019.

  
**Vereador Relator**





## PARECER Nº 41/2019/CCJRF e CUITT

Autoria: Vereadora Elzinha Mendonça

Relator: Vereador Artêmio Costa

### I - RELATÓRIO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE apreciam o Projeto de Lei nº 47/2019 de iniciativa da Vereadora Elzinha Mendonça que institui o programa municipal de identificação de rodovias, vias, logradouros e parques públicos no município de Rio Branco.

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa à fl. 04.

Extrai-se que a intenção do legislador é facilitar a identificação de início e término das vias e parques públicos e, principalmente, esclarecer qual o ente público competente para a manutenção, fiscalização e conservação das rodovias, vias e logradouros.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela existência de óbice jurídico à aprovação da proposição.

É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 47/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a criação de programas municipais por lei de iniciativa parlamentar não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal. Vejamos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



Pois bem.

O objetivo do projeto é instituir o programa de identificação de rodovias, vias, logradouros e parques públicos no município de Rio Branco (art. 1º). A identificação se dará por meio da afixação de placas de identificação e sinalização nos cruzamentos e trechos das rodovias, bem como no início e no término de trechos urbanos compreendidos pelas rodovias, vias e logradouros (art. 2º).

O projeto estabelece que as ações do programa serão realizadas preferencialmente pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS), permitida a celebração de convênios com o Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (DERACRE) (art. 3º).

O art. 5º dispõe que as despesas com a execução do programa ficarão por conta de dotações financeiras próprias e convênios firmados com o Estado do Acre, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

A proposta, quanto ao seu conteúdo, não demonstra aptidão para violar princípio ou regra constitucional.

Discordando da Douta Procuradoria Jurídica, entendo que o art. 5º, ao exigir a destinação de recursos específicos para o programa nos orçamentos futuros, não viola a iniciativa do Poder Executivo para elaborar as leis orçamentárias (art. 165, III, da Constituição Federal e art. 77, III, da Lei Orgânica), pois não especifica o montante nem vincula ações a eixos orçamentários, possibilitando àquele Poder Republicano exercer seu direito à livre disposição como julgar conveniente.

Quanto à legalidade, verifico que a norma acarreta despesas obrigatórias de caráter continuado. Entretanto, desnecessário cumprir os requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o custeio e a organização cabem ao Poder Executivo no exercício da sua função tipicamente administrativa, não cabendo ao legislador prever antecipadamente como, quanto e de qual forma a identificação será providenciada sobre as rodovias, vias, logradouros e parques públicos. Ademais, os dados obrigatórios e essenciais para demonstrar a compatibilidade do projeto com as disposições do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias estão em posse do Poder Executivo, sendo temerário ao legislador manusear tal compatibilidade.

Nesse mesmo sentido não prospera, com a devida vénia, a afirmação que se deve apresentar, neste momento, a estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois exercícios seguintes; além da origem dos recursos para custear as despesas oriundas da proposta. Isso porque, por ora, é suficiente a menção genérica constante do art. 5º do projeto. O impacto orçamento-financeiro pode ser reduzido às favas com planejamento estratégico e criatividade financeira, pois inúmeras identificações já existentes podem ser aproveitadas para também atender ao previsto nesta proposição, evitando então gastos com a aquisição, instalação e manutenção de novas identificações.

Enfim, o processo de criação da norma jurídica não pode ser engessado por procedimento futuro e incerto. A execução da futura norma demonstrará sua viabilidade ou não, e, conforme surgirem obstáculos ao cumprimento, a norma será aperfeiçoada até que se obtenha total eficácia. Inviável barrar a presente iniciativa ou condicionar-a ao opinião pela Douta Procuradoria Jurídica desta Casa.

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**COMISSÕES TÉCNICAS**



São as razões que encampo para meu voto.

**III - VOTO**

Ante o exposto, em posse das razões colacionadas, voto pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 47/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 06 de maio de 2019.

*M. I. fui li h*  
**Vereador Artêmio Costa**  
**Relator**

"Valorize a vida, não use drogas"

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
ESTADO DO ACRE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
COMISSÕES TÉCNICAS



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF**  
**PARECER Nº 41/2019/CCJRF e CUITT**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	_____	_____
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>Não concordo</i>	<i>Eduardo</i>
Vereador Rodrigo Fornecck Membro Titular	<i>Pela conclusão</i>	<i>rodrigo</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Cem % Feliz</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pela conclusão</i>	<i>Jakson Ramos</i>

"Valorize a vida, não use drogas"



**TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CUITT**  
**PARECER Nº 41/2019/CCJRF e CUITT**

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Jakson Ramos Membro Titular	Pelos bens das pessoas	Jakson Ramos
Vereador José Carlos Juruna Membro Titular	Pelos encanadores	José Carlos Juruna
Vereador N. Lima Membro Titular	Contra o Belo Horizonte	N. Lima
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pelos bens das pessoas	Rodrigo Forneck
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	Pelos conclusões	João Marcos Luz
Vereador Mamed Dankar Membro Suplente		
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente		



## CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 47/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte - CUITT, em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores N. Lima, Artêmio Costa, Eduardo Farias, José Carlos Juruna, João Marcos Luz e Jakson Ramos. Ausente justificadamente a Vereadora Elzinha Mendonça.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 06 de novembro de 2019.

Willian Polis Mantovani  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 47/2019 e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 06 de novembro de 2019.

Willian Polis Mantovani  
Chefe – Setor de Comissões Técnicas  
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2019.

Diretoria Legislativa